## **SENTENÇA**

Processo n°: **0023749-80.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Requerido: Catani Peças e Serviços Ltda e outros

Proc. 2641/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

HSBC BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, instituição financeira já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança de saldo devedor remanescente de contratos de conta corrente bancária, contra CATANI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., ARIOVALDO CATANI e ROSIMEIRE CATANI BETONI, também já qualificados, alegando, em síntese, que os suplicados são titulares da conta corrente nº 0959-22336-20, junto à sua filial de São Carlos.

Segundo a autora, os suplicados aderiram a Contratos Globais de Relacionamento Comercial e Financeiro para Pessoa Física.

Necessitando de capital de giro, diz a autora que os requeridos contrataram outras linhas de crédito, através de Abertura de Limite de Crédito Rotativo – Giro Fácil, quais sejam:

01 - Crédito Parcelado Giro Fácil Global Price - contrato nº 0959-07180-43, do valor de R\$ 60.000,00, para pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 3.832,34.

Dessa operação, foram pagas 09 parcelas das 24 pactuadas, havendo débito em aberto de R\$ 48.346,42, em 20/11/2012;

02 - Crédito Parcelado Giro Fácil Global Price - Contrato nº

0959-07461-95, do valor de R\$ 15.000,00, para pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 933,49.

Dessa operação, somente foram pagas 03 parcelas das 24 contratadas, havendo débito em aberto de R\$ 16.244,77 em 08/11/2012.

03 – Crédito Parcelado Giro Fácil Global Price – Contrato nº 0959–07527-21, do valor de R\$ 13.600,00, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 844,66.

Dessa operação, foram pagas 02 parcelas, havendo saldo devedor de R\$ 15.230,64.

04 - Parcelado Giro Fácil Global Price - Contrato nº 095907640-29, do valor de R\$ R\$ 2.300,00, para pagamento em 06 parcelas de R\$ 441,19.

Dessa operação, nenhuma das parcelas foi paga, havendo saldo devedor de R\$ 2.596,08, em 20/11/2012.

Aduzindo que a soma dos saldos remanescentes dos contratos acima aludidos, montava em R\$ 82.471,91, em novembro de 2012, protestou a instituição financeira autora pela procedência desta ação, com a condenação dos réus ao pagamento de tal importância, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, além de multa contratual de 2%, com base em novembro de 2012.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 17/80).

Regularmente citados (fls. 89/90), os réus contestaram (fls. 92/104), alegando que a autora não informou nos autos, a metodologia aplicada para elaboração dos cálculos por ela apresentados e tampouco ao período por ela considerado após os meses de julho e agosto de 2012, para cômputo dos juros de mora e o percentual destes.

Tampouco trouxe aos autos, os extratos completos das transações, sob o argumento de que poderiam representar quebra de sigilo.

Segundo os suplicados, a instituição financeira autora, ao formalizar os contratos referidos na inicial, fez constar que seriam exigidos juros à base de 2,45% e 2,75%.

Entretanto, não obstante o que foi contratado, foram aplicados juros de 8 a 10% ao mês.

Tecendo considerações sobre a aplicabilidade à hipótese

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

discutida nestes autos do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da lesão enorme, protestaram as rés pela improcedência desta ação, para que seja declarada a resolução dos contratos firmados entre as partes, em razão de sua excessiva onerosidade.

Em sede de antecipação de tutela, protestaram os réus pela exclusão de seus nomes dos cadastros mantidos pelos órgãos de restrição ao crédito, em razão da dívida exigida nesta ação.

A fls. 119, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a ausência de documento que demonstrasse que o nome dos suplicados estivesse cadastrado junto a órgãos de proteção ao crédito.

Sobre a contestação, manifestou-se a instituição financeira autora a fls. 120/136.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A documentação carreada aos autos, em especial, os demonstrativos de fls. 60; 62; 64; 67, dão conta de que 04 contratos de mútuo foram celebrados entre as partes, à taxa de juros mensal de 2.750%; 2.450%; 2.450% e 2.450%.

Tais percentuais, em absoluto permitem a conclusão de abusividade.

De fato, as instituições financeiras, como já reiterado em iterativa jurisprudência, não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). A propósito, veja-se: Súmula 596 do STF e julgado proferido pelo Colendo STJ, no Recurso Especial 1.061.530/RS.

Bem por isso, a estipulação dos juros superiores a 12% ao ano não é indicativo de abusividade.

Anote-se, por oportuno, que o parágrafo 3º., artigo 192 da Constituição Federal, hoje está revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de

29.05.2003.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula no. 648, do C. Supremo Tribunal Federal, cujo verbete é o seguinte:

"A norma do § 3°. do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Outrossim, ainda que se cogitasse da aplicação do CDC à espécie, as taxas de juros contratadas só poderiam ser modificadas se provada sua exorbitância. A propósito, veja-se:

"A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ."(AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

Ora, os suplicados não provaram séria e concludentemente a ocorrência da abusividade por eles alegada.

Aliás, os argumentos deduzidos na contestação a respeito, primaram pela generalização.

Isto posto, forçoso convir que não procede a alegação de abusividade da taxa de juros.

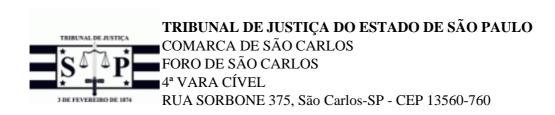
Não pode passar sem observação que as prestações mensais in casu, são fixas. Os juros foram calculados previamente.

Destarte, inadmissível, por falta de fomento jurídico, a discussão armada acerca de juros.

De fato, posto que as prestações não sofreriam qualquer acréscimo, caso fossem pagas no vencimento.

Em verdade, na modalidade de contrato objeto desta ação, os valores dos juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade.

Portanto, como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça,



quando do julgamento da Apelação no. 0013690-56.2011.8.26.0020-8, "não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para em período seguinte, serem novamente calculados juros sobre o total da dívida."

Mas não é só.

Realmente, incrível que ao celebrarem os contratos, os réus, máxime na qualidade de devedores, não tenham tomado ciência de taxa de juros e índices indexadores neles previstos.

Destarte, forçoso convir que somente contrataram porque convinha a seus interesses, <u>independentemente, dos contratos serem ou não de adesão</u>.

Outrossim, caso não estivessem de acordo com os critérios utilizados pela suplicante, deveriam ter se manifestado na ocasião da celebração dos contratos e não em sede de ação de cobrança, quando já se beneficiaram do crédito a eles concedido, sem recusa, nem protesto.

Logo, não há que se cogitar, a essa altura, de abuso por parte da instituição financeira autora.

Ensina Orlando Gomes (Contratos - Forense - pg. 213), que para um contrato ser resolvido "em conseqüência de se ter agravado a onerosidade da prestação que constitui objeto da obrigação de uma das partes, é preciso, em primeiro lugar, que a diferença de valor do objeto da prestação entre o momento da perfeição do contrato e aquele em que deve ser satisfeita seja excessiva. A onerosidade, além disso, há que ser objetivamente excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontrasse nessa posição. Não basta, porém, para justificar a resolução, que a prestação se tenha agravado excessivamente. Preciso é, como exige o Cód. Civil italiano, que a onerosidade tenha sido determinada por acontecimentos, isto é, fatos objetivos, que sejam, ao mesmo tempo, extraordinários e "imprevisíveis."

Certamente os réus não lograram demonstrar a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, pois a cobrança de encargos regularmente pactuados, não pode, ex vi da lição doutrinária supra transcrita, ser considerada como tal.

Destarte, forçoso convir que não podem os réus invocar equivocada compreensão do contrato lastreador desta ação para discutirem índices

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

anteriormente pactuados, pois a teoria da imprevisão é inaplicável in casu.

De fato, <u>a onerosidade invocada pelos requeridos, não foi</u> determinada por fatos objetivos, que sejam ao mesmo tempo, extraordinários e imprevisíveis.

Realmente, a atualização de débitos bancários e convenção de juros a taxas de mercado, se constituem eventos perfeitamente previsíveis, máxime em País há anos tumultuado economicamente.

Em outras palavras, a conjuntura econômica não pode ser considerada imprevisível (aos réus inclusive) apta a amparar revisão contratual, nos termos em que estabelecidos pelo art. 6o., inc. V, da Lei nº 8078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), normativo por demais invocado na contestação.

A correção monetária nada mais é do que segurança às instituições financeiras de que nada perderão com a inflação.

Geraldo Vidigal, citado nos autos da Ap. no. 422.665/3, do Eg. 1o. Tribunal de Alçada Civil, anota que "ainda que nenhuma norma determinasse a imposição de correções monetárias nas avenças, ainda que não fosse contratada a correção, sua aplicação seria indisfarçavelmente necessária em todos os contratos, por considerações elementares de Justiça, de ordenação tolerável do convívio social, de circulação e distribuição eficiente e eqüitativa dos recursos de crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva."

No que diz respeito aos juros, o serviço bancário é pago por eles.

Ante o exposto e não havendo lei que proíba a atualização monetária (na forma como feita in casu) nos contratos bancários, bem como a contratação de juros a taxas de mercado, na forma como efetuada in casu, a procedência da ação, é medida que se impõe.

Em verdade, <u>os réus sequer por indícios, demonstraram com</u> dados sérios e concludentes, as práticas apontadas em relação à autora, quando da <u>celebração dos contratos objeto desta ação</u>.

Por fim, anoto que esta decisão está em consonância com iterativa jurisprudência.

Com efeito, <u>o Egrégio Tribunal de Justiça, quando do</u> julgamento proferido nos autos da APELAÇÃO no. 0004211-17.2007.8.26.0299, da Comarca de BARUERI, que tratou de situação análoga à destes autos, assim decidiu:

"Em primeiro lugar, não há que se falar em **onerosidade excessiva** no presente caso. Leciona CELSO MARCELO DE OLIVEIRA (Manual de Direito Bancário. Thomson IOB. Pág. 377):

"A onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula rebus sic stantibus, que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação.

## Ensina SILVIO RODRIGUES:

"Note-se que o desequilíbrio das prestações deve derivar de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pois a fonte inspiradora do codificador de 2002 foi a conhecida teoria da imprevisão."

Não foi o que ocorreu no presente caso.

No tocante aos **juros remuneratórios,** não incide qualquer limitação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento que: "As disposições do Decreto n. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". (Súmula 596).

A Lei da Usura é fruto de uma época de um Brasil agrícola, com safras anuais; daí a permissão do anatocismo anual e a limitação dos juros a 12% ao ano.

Com o advento da Constituição Federal vigorante, a Lei n. 4.595 foi inteiramente recepcionada, desaparecendo o poder do CMN de tabelar juros. O campo de ação da atividade governamental foi sendo reduzido paulatinamente, e os juros estão hoje absolutamente liberados, ressalvadas leis expressas limitativas e a abusividade econômica do que não se cogita porquanto os juros contratados estão na média de

mercado. É só consultar os indicadores econômicos publicados pela Imprensa, mormente nos jornais de grande circulação.

Salienta-se ainda, com relação ao artigo 192, §3., da Constituição Federal, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula Vinculante n. 7:

"A norma do parágrafo 30 do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.".

Carecia a norma, portanto, de auto aplicabilidade.

Incidirão os juros remuneratórios contratados, que no presente caso, são os mencionados no próprio contrato, de sorte que devem ser obedecidos. E ainda que assim não fosse, a verdade é que sempre seria lícito à instituição financeira cobrar os juros que pratica, sob pena de locupletamento sem causa do correntista.

Assim já decidiu o Colendo STJ:

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO. JUROS BANCÁRIOS. À míngua de contrato escrito, e tratando-se de relação jurídica resultante de um contrato de abertura de crédito, na modalidade "cheque especial", são devidos os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira, salvo se forem abusivos - tudo porque antes de sacar o dinheiro por conta do crédito previamente autorizado o correntista tem a obrigação de se informar a respeito dos respectivos encargos, sabido que o empréstimo bancário é sempre oneroso. Agravo regimental não provido. (AGA 715.289/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 279)

Assim sendo, não há limitação dos juros.

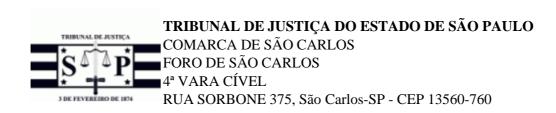
Por fim, a multa de 2% é devida, posto que contratada.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

## procedente a ação.

Em consequência, condeno os réus a pagarem ao banco autor, a quantia de R\$ 82.417,91, acrescida da multa contratual de 02%, devidamente corrigida, a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação, posto que a dívida in casu é de dinheiro e não de valor.

Condeno os requeridos, levando em conta as balizas impostas



pelo art. 20, do CPC, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO